



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **23/09/2014**

70 TC-017967/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Apetece Sistemas de Alimentação S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jorge Lapas (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito), Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do DCLC e Presidente a Comissão Permanente de Licitações), Rosemaire Duwe Santos, Carmen Cecília de Oliveira, Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maurício Rosa (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações) e José Amando Costa (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviço de nutrição e dietética para as unidades de saúde do município, compreendendo o fornecimento de refeições normais, dietas gerais e especiais, dietas enterais e formulações lácteas, destinadas a pacientes (adultos e infantis, acompanhantes e funcionários).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 15-05-13. Valor - R\$8.217.234,12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-01-14.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Relatório

Em exame, concorrência e contrato assinado em 15/5/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Osasco** e a Apetece Sistemas de Alimentação S.A., objetivando a prestação de serviços de nutrição e dietética para as unidades de saúde do Município, compreendendo o fornecimento de refeições normais, dietas gerais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

especiais, dietas enterais e formulações lácteas, destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes e funcionários, pelo valor de R\$ 8.217.234,12 e no prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O contrato foi precedido da Concorrência nº 1/2013, baseada em orçamento básico de R\$ 8.394.727,92, na qual ingressaram 2 (duas) licitantes, todas habilitadas.

A 2ª Diretoria de Fiscalização procedeu à instrução da matéria e opinou pela sua regularidade.

A 2ª DF formulou ressalva ao item 7.3.1.1¹ do edital, onde se requisitou a averbação do atestado de aptidão técnica no CRN Região 3 - SP/MS, na hipótese de o serviço ter sido prestado fora desta jurisdição, propondo recomendação para que esta averbação seja requisitada da licitante vencedora.

Também formulou ressalva ao item 7.3.1.3² (relação dos veículos a serem utilizados), por entender que o pedido de esclarecimento formulado por uma empresa interessada, no sentido de ser possível a apresentação de relação genérica, pode ser indicativo de dúvida gerada pelo texto do edital. Ponderou, contudo, que a Administração emitiu a Carta Circular nº 2, onde respondeu que a declaração formal do licitante poderia ser de que reuniria condições de apresentar a relação dos veículos, caso vencedor.

Ao tomar vista dos autos, o Ministério Público de Contas entendeu que estas duas questões configuram irregularidades, razão pela qual propôs assinatura de prazo à Origem.

¹ "7.3.1 - Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, registrado(s) no Conselho Regional de Nutricionistas do local da correspondente prestação (...) 7.3.1.1 - Quando o(s) atestado(s) se referir(em) a loca(is) cuja jurisdição não seja a de competência do Conselho Regional de Nutricionistas 3 - SP/MS, deverá ser averbado(s) pelo referido Conselho Regional".

² "7.3.1.3 - Relação dos veículos a serem utilizados no transporte das refeições, acompanhada de declaração formal (do Licitante) de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, foram as partes interessadas regularmente notificadas, tendo sido apresentadas justificativas pela Prefeitura Municipal de Osasco.

Em relação ao item 7.3.1.1 (averbação no CRN-3), alegou ter buscado apenas garantir que o futuro contratado tivesse plenas condições de executar o objeto, buscando com isto minimizar riscos para a Administração, vez que a exigência era essencial para a prestação dos serviços licitados.

Fez menção a decisões sobre questões que entende ser similares (TC-002029/989/13-4, TC-010433/026/07 e outros), e defendeu não ser razoável condenar atitudes da Administração que visaram apenas e tão somente garantir a contratação e que em momento algum causaram ou eventualmente poderiam causar prejuízos ao erário.

Sustentou ainda não ser a melhor interpretação para o presente caso a afirmação de que a exigência do item 7.3.1.3 (relação de veículos) pode ter causado reestrutividade ao certame.

Afirmou que aquele item deu causa a um só pedido de esclarecimento que foi devidamente respondido pelo Departamento responsável no curso do procedimento, razão pela qual não houve qualquer prejuízo ao certame.

Argumentou que o edital é um instrumento para divulgação pública da existência de uma licitação, com a finalidade de dar ciência aos possíveis interessados em participar da licitação ou mesmo fiscalizar os atos da Administração, motivo pelo qual entende que a retirada do edital não comprova o interesse da empresa em participar da licitação e não é instrumento capaz de trazer parâmetros comparativos para aferir a competitividade.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **irregularidade** da matéria, em virtude dos itens 7.3.1.1 e 7.3.1.3 do edital.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-017967/026/13

Inicialmente, duas questões foram satisfatoriamente dirimidas.

Uma leitura do texto do item 7.3.1.3³ do edital, e também do conteúdo dos Anexos XI-A ao XI-I, revela que o texto do ato convocatório não desbordou da delimitação do § 6^o⁴ do art. 30 da Lei 8.666/93, por não ser possível vislumbrar neste edital qualquer exigência de alguma forma de individualização dos veículos, tal como placas, chassis ou algum outro elemento de identificação.

Veja que foi neste sentido a resposta dada na Carta Circular n^o 2⁵ ao pedido de esclarecimento formulado por uma das interessadas, não desbordando do que está disposto naquele mencionado dispositivo da Lei de Regência.

Portanto, considerando que o texto da cláusula editalícia esteve dentro dos limites fixados pelo § 6^o do art. 30 da Lei 8.666/93, fica superada esta questão.

Em relação ao item 7.3.1⁶ do edital, é preciso estabelecer, antes de tudo, que a partir de Dezembro de 2005, com a edição da Resolução n^o 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas, passou-se a ter previsão acerca do registro dos atestados de qualificação técnica no

³ "7.3.1.3 - Relação dos veículos a serem utilizados no transporte das refeições, acompanhada de declaração formal (do Licitante) de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis".

⁴ "Art. 30 (...) § 6^o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia" (g.n.).

⁵ Teor da resposta da Carta Circular n^o 2 (fls. 1.196): "Resposta: De acordo com o item 7.3.1.3 do Edital, a licitante deverá apresentar Relação dos veículos a serem utilizados no transporte das refeições, acompanhada de declaração formal (do Licitante) de sua disponibilidade ou de que reúne condições de apresentar, caso vencedor do certame".

⁶ "7.3.1 - Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, registrado(s) no Conselho Regional de Nutricionistas do local da correspondente prestação (...)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselho Regional da jurisdição onde foram executadas as atividades, consoante o item "9" do seu art. 1º⁷.

A partir daí, a admissão de exigências de registro dos atestados passou a ser incorporada na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do decidido no processo TC-042370/026/06⁸ e nos processos TC-010118/026/09 e TC-010156/026/09⁹.

Mesma sorte, contudo, não cabe à cláusula do item 7.3.1.1¹⁰, onde se exigiu que os atestados das licitantes estivessem averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 3 (SP/MS) na hipótese de terem sido registrados em outro Conselho Regional de Nutrição.

Veja que não se trata da averbação do registro da licitante ou de seu responsável técnico, que ainda assim deveria ser requisitada apenas da licitante vencedora, mas, tratou-se da averbação do registro do atestado de qualificação técnica no CRN-3, caso o seu registro tenha sido feito em outro CRN.

Sem dúvida alguma, esta foi uma norma editalícia extravagante, que ofendeu a determinação do inc. XXI do art. 37 da Carta Magna que veda exigências de qualificação técnica não indispensáveis à garantia das futuras obrigações contratuais.

Pela própria natureza da pessoa jurídica do Conselho Regional de Nutricionistas e de seus Conselhos Regionais, há a presunção de que o registro de atestados por qualquer Conselho Regional de Nutrição possui fé pública, de sorte

⁷ "Art. 1º - Para fins desta Resolução, considera-se: (...) 9 - Atestado de Capacidade Técnica: documento comprobatório de desempenhado anterior de atividade técnica em conformidade com as normas técnicas cientificamente comprovadas e eticamente estabelecidas, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde foram executadas as atividades;" **(g.n.)**.

⁸ E. Plenário, em sessão de 7/2/2007. Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

⁹ E. Plenário, em sessão de 15/4/2009. Relator: Conselheiro Robson Marinho.

¹⁰ "7.3.1 (...) 7.3.1.1 - Quando o(s) atestado(s) se referir(em) a loca(is) cuja jurisdição não seja a de competência do Conselho Regional de Nutricionistas 3 - SP/MS, deverá ser averbado(s) pelo referido Conselho Regional".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que a validade deste registro não está condicionada à averbação exigida pelo ato convocatório.

Para corroborar com tal assertiva, há de se destacar que o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 delimita tal procedimento, ao prever apenas que se poderão ser exigidos atestados *“devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”*, não existindo qualquer autorização da Lei de Regência para exigências de averbação do registro dos atestados de aptidão técnica.

Trata-se, pois, de vício insanável, que determina a decretação da irregularidade desta matéria.

Ante o exposto, acompanho o pronunciamento do Ministério Público de Contas e **voto** pela irregularidade da concorrência e do contrato e pela **ilegalidade** dos atos de despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.